

PARECER sobre o Projecto de reforma do Ensino Superior e Secundario

A Commisção eleita pela Congregação, a convite do sr. dr. Director, para dar parecer sobre a reforma projectada do ensino superior e secundario da Republica, consubstanciada no Projecto enviado pelo exmo. sr. Ministro da Justiça, depois do estudo necessario do referido projecto e de considerar que seria impossivel, na estreiteza do tempo concedido, fazer um estudo aprofundado do systema geral do Projecto e que lhe não competia estudar a organização especial dos cursos leccionados pelas escolas de Medicina e Polytechnica, desineumbese de sua missão, fazendo os reparos e suggestões seguintes:

I

O CAPITULO I, comprehendendo os arts. 1.º a 11.º, trata da organização do "DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA".

Da maneira por que é feita esta organização, não ha o que censurar, sendo de erer que da criação do DEPARTAMENTO, beneficos resultados advirão ao ensino em geral.

Todavia, ha dois dispositivos contra os quaes não pôde a Commissão deixar de se manifestar: o da *alinea d)* do Art. 1.º e da *alinea b)* do § Unico do Art. 8.º.

Quanto ao 1.º, isto é, quanto ao da *alinea d)* do Art. 1.º, é opinião da Commissão constituir o mais serio perigo que já correu o ensino no Brasil.

De facto, quando os primeiros beneficos da rigorosa fiscalização dos equiparados, pelo Conselho Superior de Ensino, começam a se fazer sentir; quando o Art. 28 do projecto, com muita razão, estabelece condições ainda mais rigorosas para que um instituto particular possa vir a ser equiparado; — é de admirar, é mesmo de lastimar, semelhante disposição.

Si tal dispositivo da *alinea d)* do Art. 1.º do Projecto, vier a ser lei, percamos todos a esperança de melhoria do ensino; seria muito preferivel nada reformar.

Com elle, todos os bons resultados da fiscalização terão de desaparecer e, sempre que os institutos particulares quizerem obter regalias eguaes ás dos federaes, em vez de se submeterem ao regimen da fiscalização previa estabelecida nos artigos 25 e seguintes do Projecto, tratarão de obtel-as pelo empenho, creando as injunções politicas, tão de molde no paiz.

A consequencia será que nas caudas orçamentarias, ou em leis especiaes (como já succedeu quanto ao Collegio Mackensie, de S. Paulo, e quanto á Escola Polytechnica, de Pernambuco, a qual não existe), proliferarão as concessões de "regalias peculiares aos estabelecimentos federaes", a toda sorte de baleões de diplomas, com o titulo de instituto de ensino superior ou secundario.

O dispositivo da *alinea d)* do Art. 1.º do Projecto, si chegar a ser lei, será um crime innominavel contra o ensino, e a Congregação deve protestar energicamente, desde já, contra a sua adopção, devendo ser eliminada da futura lei do ensino.

Quanto ao 2.º, isto é, quanto á *alinea b)* do § unico do Art. 8.º, parece resultar, em parte, de algum equivoço, porquanto os titulos scientificos ou diplomas expedidos pelos institutos federaes, sendo assignados pelos respectivos directores, claramente se conclue que não deverão estar sujeitos ao pagamento de taxas, por sua assignatura, ao *DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSTRUCCÃO*, e sim ás respectivas Faculdades.

Portanto, a referida *alinea b)* deverá ter a redacção modificada, tendo a seguinte:

- b) pelo producto das taxas estabelecidas para assignatura dos diplomas conferidos pelas Faculdades ou institutos equiparados.

II

O CAPITULO II, indo do art. 12 ao 18.º trata da organização do "CONSELHO NACIONAL DE INSTRUCCÃO", que substituirá ao actual Conselho Superior de Ensino.

A Commissão nada tem que censurar ou acrescentar.

III

O CAPITULO III do Projecto trata dos institutos officiaes; dos equiparados e do processo de equiparação;

do Corpo Docente; do Regimen Escolar; Exames; Directores; Policia Academica; Disposições Geraes; Pessoal Administrativo; Disposições Especiaes; e Disposições Transitorias.

Nota a Comissão que a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro deixa, de accordo com o Art. 19, de ser livre e equiparada, para ser OFFICIAL; assim os seus professores cathedráticos, nos termos do art. 49, § 1.º, deverão tambem ser, de agora por deante, nomeados por Decreto do Presidente da Republica, como os dos actuaes institutos officiaes.

No entanto, o § unico do Art. 22.º estabelece que elles não terão outras vantagens além das estabelecidas pelos Estatutos da mesma Faculdade.

O Art. 22.º é um dispositivo de character ESSENCIALMENTE TRANSITORIO; não póde, portanto, ser conservado nesta parte do Capitulo III, devendo ser transferido para a das DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

O seu § Unico, porém, deverá ser transformado em artigo, com o numero 22, modificadas as suas palavras iniciaes e ficando assim redigido:

Art. 22 — A Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro continuará, etc., etc. (o mais como está no Projecto).

IV

O Projecto, nos artigos 39 a 56, trata do CORPO DOCENTE, fazendo importantes modificações no regimen dos concursos.

A mais importante dellas, no concurso para livre-

docentes, é a substituição da "THESE" ou "DISSERTAÇÃO" e respectiva arguição pela prova ESCRITA de ocasião, sobre "ponto da cadeira", tirando á sorte, e arguição pela banca examinadora sobre o assumpto da mesma prova.

Parece á Commissão que, querendo difficultar, o projecto facilita extraordinariamente esta prova.

A Commissão entende que a prova escripta, como a estabelece o Projecto, é muito inferior ao actual systema de "THESE"; poderá, porém, dar bom resultado si em vez de ser feita sobre "ponto da cadeira", segundo o programma cada anno approvedo para os alumnos, o fôr sobre assumpto da cadeira, segundo programma organizado especialmente pela Congregação, immediatamente antes de ter logar a mesma prova.

Este programma, quando a materia fôr leccionada em uma cadeira só, deverá conter VINTE pontos e quando leccionada em mais de uma cadeira, á razão de 15 pontos para cada cadeira.

Todavia, taes provas escriptas de ocasião, RARAMENTE poderão ter caracter de estudos scientificos de valor, sendo preferivel continuar com o actual systema de "THESE".

Quanto ao concurso para PROFESSOR CATHEDRATICO, o systema proposto incorre em censura somente quanto ao processo da prova escripta, por ser esta sobre ponto do programma da cadeira, quando devia ser sobre ponto de programma organizado na ocasião, conforme o regimen do Codigo de Ensino de 1901.

Tanto para o concurso de livre-docente, como para o de Professor Cathedratico, o Projecto não esclarece um ponto, o seguinte: havendo MATERIAS leccionadas em uma CADEIRA e MATERIAS leccionadas em mais de uma, é preciso estabelecer que a prova escripta será sempre uma só, e que no caso de MATERIAS com-

prehendidas em duas ou mais cadeiras, como por exemplo, quanto ás Faculdades de Direito, o Direito Civil, o Commercial, o Criminal, etc., o concurso versará sobre todas as cadeiras de uma materia, com tantas provas graes quantas as cadeiras.

V

Não ha que censurar ou acrescentar na parte do Projecto, artigos 57 a 62, onde trata da "CONGREGAÇÃO".

VI

Em seus artigos 63 a 97, trata o Projecto do "REGIMEN ESCOLAR. — EXAMES". A Comissão censura logo o dispositivo do artigo inicial, o 63.

E' hoje um principio pedagogico consagrado, que as aulas das diversas materias não deverão ser dadas em dias seguidos; quando muito, em dias alternados.

Ora, sendo assim adoptado já nos institutos de ensino superior, ha longo tempo, o regimen das aulas alternadas, verifica-se que, de 1.º de Abril a 15 de Novembro, vão 31 semanas, ou sejam NOVENTA E TRES dias de aulas possiveis.

D'este numero, diminuem-se: SETE FERIADOS NACIONAES (21 de Abril, 1, 3 e 13 de Maio, 14 de Julho, 7 de Setembro e 12 de Outubro) e UMA FALTA mensal para o Professor (o Projecto em seu art. 99, *alinea d*), admitte DUAS FALTAS mensaes)) e se verificará que o numero de dias uteis se reduzirá a 78.

E si o Professor der DUAS FALTAS mensaes, como

permite o Projecto, teremos que aquelle numero se reduzirá a 70.

Como, pois, exigir o minimo de OITENTA, si o proprio Projecto permite que sejam somente SETENTA?

Ainda, sendo o dia 15 de Novembro feriado nacional, é absurdo estabelecer que o curso se encerre nesse dia, em que os estabelecimentos de ensino se conservam fechados; o encerramento deverá ser a 14 de Novembro.

Assim, o Art. 63 deverá ser modificado e redigido da seguinte maneira:

Art. 63.º — O anno escolar começará em 1.º de Abril e terminará em 14 de Novembro, sendo as aulas do curso dadas todas as semanas, em dias alternados.

*
**

Merece tambem censuras o Art. 64, porquanto, si as inscrições para exames de 1.ª epocha começarão em 16 de Novembro, é claro que somente depois dellas encerradas, em 30 de Novembro, saberá o Director se houve ou não grande concurrencia de candidatos; como poderá, então, propor que os exames comecem a 20 do mesmo mez?

Não é possivel e portanto, ou se elimine esta hypothese do § unico do Art. 64, ou se façam as inscrições de 1.ª epocha de 1 a 14 de Novembro.

*
**

No Art. 71.º, parte final, o Projecto estabelece que o exame vestibular, para as Faculdades de Direito, ver-

sará sobre Elementos de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia.

A Commissão não vê utilidade alguma na exigencia de Historia da Philosophia, propondo a sua substituição pela materia de ELEMENTOS DE SOCIOLOGIA.

Baseia-se a sua proposta em que já figura no curso gymnasial o estudo da Philosophia, em dois annos seguidos, sendo que ao mesmo, muito naturalmente, precede uma synthese historica, e em que o estudo da Sociologia mais de perto interessa ao curso de Direito, como já teve a Congregação occasião de manifestar no parecer e votos proferidos em Novembro de 1922, sobre a reforma dos Cursos Juridicos.

Além disto, transportada como foi, muito judiciosamente, para o 5.º anno, a cadeira de Philosophia do Direito, fica a Historia da Philosophia sem applicação immediata ao estudo das sciencias juridicas, convindo ainda notar que o Professor de Philosophia do Direito, sempre que se tenha de reportar á natureza e evolução do Direito, ou de expôr as differentes doutrinas de character philosophico que tentam explicar ou definir o phenomeno juridico, tem de forçosamente tornar conhecidos dos seus alumnos os systemas de philosophia geral, dos quaes são taes doutrinas, sinão um simples reflexo, aspectos differentes que se vão integrar nas diversas concepções sobre a vida universal.

*
**

O dispositivo do Art. 83.º, determinando que a taxa de frequencia seja paga em Junho de cada anno, é altamente inconveniente para a economia dos institu-

tos, porquanto os alumnos, em geral, deixam de pagal-a na epocha legal, para somente fazel-o nos ultimos dias anteriores á inscripção de exames, ou nesta occasião, resultando que, por todo esse tempo as Faculdades ficarão privadas das mesmas taxas.

A taxa de frequencia, portanto, deverá ser paga juntamente com a de matricula e não em Junho.

VII

Em seus Arts. 98 a 99, o Projecto trata sobre os Directores, tendo esquecido indicar a sua competencia para a nomeação do pessoal administrativo.

Essa competencia para taes nomeações, o Projecto em parte alguma dá ao Presidente da Republica, ou ao Ministro da Justiça, ou ao Director do Departamento Nacional de Instrucção, nem era possível que a desse, pelo menos quanto ao pessoal de categoria inferior.

D'ahi se conclue que o projecto deixa esta competencia para o Director, mas a não declarou expressamente, como convem que o faça.

E', portanto, necessario accrescer ao art. 99, onde couber, a seguinte alinea:

— nomear os funcionarios administrativos creados pelo Regimento interno, sujeitando as nomeações, quanto ao Secretario, Sub-Secretario, Bibliothecario e Thezoureiro, á approvação do Director do Departamento Nacional de Instrucção.

VIII

Os Arts. 100 a 112, do Projecto, tratam da Policia Academica, cabendo á Commissão censurar o estabe-

lecimento, ou antes a conservação, da penalidade do art. 101, *alinea b*), já por se revestir de um caracter retrogrado e aviltante, já pela natural repulsa que provocaria aos membros do Corpo Docente em se prestarem a servir de espectadores de uma scena em contraste com os mais elementares principios de educação e humanidade, razão pela qual não ha, nesta Faculdade, memoria de applicação de tal penalidade.

E' conveniente, portanto, eliminar esta *alinea b*), feitas nos mais artigos as eliminações das referencias á mesma.

IX

A parte "DISPOSIÇÕES GERAES", constante dos artigos 113 a 116, precisa ser deslocada para depois da parte seguinte "Do Pessoal Administrativo", devendo nella serem tambem incluídos os artigos indicados em outras partes deste parecer.

X

Os Arts. 117 a 122 estão sob a inscripção "DO PESSOAL ADMINISTRATIVO", devendo passar para antes da parte "Disposições Geraes".

Ha, nesta parte do Projecto, que notar o seguinte:

A) que os Arts. 119 e 120 estão INTEIRAMENTE DESLOCADOS, porquanto os assumptos de que tratam são absolutamenee EXTRANHOS á epigraphé desta parte do Projecto.

Deverão ambos estes artigos, 119 e 120, passar para a parte "REGIMEN ESCOLAR; EXAMES".

B) que as palavras finais "os quaes de dois em dois annos poderão ser alterados", do Art. 119, devem desaparecer, por estar já o assumpto previsto e regulado no Art. 61 do Projecto;

C) que o Art. 122 do Projecto tambem está, nesta parte, deslocado do seu verdadeiro lugar, devendo passar para a parte das "DISPOSIÇÕES GERAES".

XI

Dos Arts. 123 a 154, o Projecto trata das "DISPOSIÇÕES ESPECIAES", peculiares aos diversos institutos, sendo do 123 ao 133 referente ao Collegio Pedro II, e o do 134 ao 136, referentes ás Faculdades de Direito.

*
**

O Art. 126 distribue as materias do CURSO GYMNASIAL, sendo esta distribuição, ao ver da Commissão, passível de algumas censuras.

Assim não vê ella razão bastante para a exigencia de QUATRO ANNOS de *DESENHO* e de *GYMNASICA*.

A Commissão não nega as vantagens, a necessidade mesmo dos exercicios de gymnastica, para a edificação physica do individuo; mas d'ahi a julgar essenciai para que se possa aprender bem as differentes linguas e sciencias do CURSO GYMNASIAL, vae uma grande distancia. Como, pois, fazer o estudo dessas linguas e

sciencias dependente de QUATRO ANNOS de gymnastica?

E não exceptuando o Projecto, claramente se deve comprehender que exige "EXAME DE GYMNASICA". Para que?

Quanto ao DESENHO, não está nas mesmas condições da gymnastica, a sua utilidade é manifesta; mas para a bôa comprehensão das diversas materias do CURSO GYMNASIAL, não é necessario mais que o DESENHO que se ensina e aprende nos cursos de GEOMETRIA PLANA, GEOMETRIA NO ESPAÇO e TRIGONOMETRIA.

A exigencia de QUATRO ANNOS de desenho e gymnastica, dará o seguinte resultado: ou se fará vista grossa aos exames de taes materias, com grave damno á moralidade que deve presidir aos exames em geral, approvando-se os candidados que estiverem habilitados nas outras materias, ou, em casos de invencivel negação ao desenho e á gymnastica, se prejudicará o curso de rapazes de valor, propensos ás letras, mas não ás artes e á gymnastica.

Exija-se que os Gymnasios mantenham, obrigatoriamente, cursos de gymnastica, para promover o desenvolvimento physico dos alumnos, mas considerar a gymnastica MATERIA DO CURSO GYMNASIAL, é absurdo.

Exija-se o DESENHO LINEAR, no 1.º anno do curso, para familiarisar desde logo o alumno com certas noções necessarias ao estudo da Geographia e da Geometria; mas exigir QUATRO ANNOS de desenho, será querer preparar PROFISSIONAES DESENHISTAS, o que ninguem poderá dizer que é necessario ao conhecimento das linguas e sciencias que formam o CURSO GYMNASIAL.

XII

Quanto ás "Disposições Especiaes" relativas ás FACULDADES DE DIREITO, apenas ha que observar o seguinte:

- A) que o § Unico do Art. 134, referente ao preenchimento da cadeira de "DIREITO INDUSTRIAL E LEGISLAÇÃO OPERARIA" está inteiramente deslocado.

Encerra elle uma disposição de caracter evidentemente transitorio; LOGO, deve passar para a parte das "Disposições Transitorias".

A respeito deste assumpto, cabe á Commissão dizer que é sempre inconveniente e incongruente o estabelecimento ou criação de cadeiras sem o provimento immediato do respectivo professor.

Nem com o provimento da cadeira creada augmentarão as despesas da Faculdade. Nestes casos, não preenchida a cadeira, o Substituto terá os seus vencimentos de Rs. 9:600\$000 annuaes, que lhe competem, por sua qualidaçe e categoria, e mais a gratificação paga *pro labore*, de Rs. 4:800\$000 annuaes, ou o total de Rs. 14:400\$000; ora, nomeado elle, desde logo, cathedratico, terá os mesmos vencimentos de Rs. 14:400\$000. LOGO não ha augmento de despesas, nem inconveniente algum em se preencher desde logo a cadeira, nomeando-se o respectivo cathedratico.

- B) que é pensar da Commissão, dever a Congregação insistir na conveniencia e necessidade de dividir-se a cadeira de Economia Politica e Finanças, em duas, uma de ECONOMIA, no 1.º anno, e a outra, de FINANÇAS, no 2.º anno (por não poder mais ser

no 3.º, como propuzera em 1922, em vista da criação no 3.º anno de Direito Industrial e Legislação Operaria).

XIII

Dos Arts. 155 a 165, o Projecto trata das "DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS", entre as quaes deverão ser incluídos os artigos já indicados e dentre as quaes deverá ser retirado o Art. 158, cujo dispositivo, sendo evidentemente de caracter permanente, deve passar para a parte das "Disposições Geraes".

A este Art. 158, deverá ser accrescido um paragraho, porquanto deverá ser tambem permittida a permuta entre professores de um instituto federal e os de outro, da mesma natureza, como tambem a transferencia de um professor de um instituto para cadeira vaga de outro instituto, uma vez que tenha feito concurso para a secção de dita cadeira.

Tal paragraho deverá ser redigido da seguinte forma:

§ Unico — E' tambem permittida, nos mesmos casos de pertencer a cadeira á secção para que o docente fez concurso, a transferencia ou permuta de professores de um para outro instituto da mesma natureza."

XIV

Para concluir, a Commissão emite a sua opinião

sobre o dispositivo da Lei n.º 4632, mandando extinguir a classe dos substitutos.

A' primeira vista, parece razoabilissima esta eliminação; mas a instituição dos livre-docentes ainda se não adaptou convenientemente no paiz, ainda não apresentou fructo algum apreciavel, para se abalancar a nação a uma reforma tão profunda, com grave risco de desorganisação do ensino.

E' possivel que em outras regiões de população densa, de vida facil, em que as profissões liberaes sejam bem remuneradas, que a instituição da livre-docencia dê bons resultados; entre nós, não acredita a Commissão que assim possa acontecer.

Seria, portanto, um acto de prudencia não usar o Governo, agora, da autorisação que tem para extinguir a classe dos substitutos, substituindo-a pela dos livre-docentes. A extineção dos substitutos afigura-se á Commissão, dos peiores augurios para a sorte do ensino no Brasil, que, positivamente, ainda não está em condições de poder crear uma classe de profissionaes do ensino superior e secundario, sem de qualquer modo lhes garantir, pelo meños, a subsistencia.

São estas, Srs. Professores, as observações que a Commissão tem a fazer sobre a reforma consubstanciada no PROJECTO enviado pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Faculdade de Direito do Recife, em 24 de Abril de 1923.

Dr. Joaquim I. de A. Amazonas — Relator.
Dr. Joaquim Pimenta.